



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL 0044336-59.2016.4.01.3300/BA

Processo na Origem: 443365920164013300

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. REPETRO. EXTINÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGIME. INTEMPESTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO. DECRETO Nº 6.759/2009. IN RFB Nº 1.415/2013 E Nº 1.361/2013.**

1. O REPETRO, regime aduaneiro especial que, dentre outros benefícios, suspende a cobrança de tributos federais na importação de equipamentos destinados às atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, foi instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02/09/1999, e teve por base a Lei nº 9.430/1996. Atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

2. Prescreve o art. 311 do Decreto nº 6.759/2009 que: *“No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas”.*

3. Os arts. 25, IV; 27, II, § 3º; 32 e 33 da IN RFB nº 1.415/2013 prescrevem que: *“Art. 25. A aplicação do regime de admissão temporária em Repetro extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País: [...] IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, observado o disposto na legislação específica; Art. 27. Poderá ser concedida nova admissão do bem no regime de que trata este Capítulo, sem exigência de sua saída do território aduaneiro, desde que atendidos os requisitos e formalidades para a sua concessão, dispensada a verificação física do bem, nas hipóteses de: [...] II - vencimento do prazo de permanência do bem no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 25 para extinção da aplicação do regime. [...] § 3º A concessão da nova admissão de que trata o inciso II do caput condiciona-se ao pagamento da multa a que se refere o art. 33. [...] Art. 32. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do art. 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País. [...] Art. 33. No caso de descumprimento do regime de que trata esta Instrução Normativa, aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759, de 2009, e a multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis”.*

4. O REPETRO concedido à apelante vigeu até 09/07/2015. Em 08/07/2015, a apelante apresentou pedido de transferência do REPETRO para o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para *“reparo e conserto”*, com base no art. 5º, V, da IN RFB nº 1.361/2013 c/c art. 25, IV, da IN RFB nº 1.415/2013, que foi indeferido. A apelante tomou ciência do indeferimento em 20/10/2015 e não interpôs recurso administrativo.

5. Visto que a apelante embasou seu requerimento no art. 25, IV, da IN RFB nº 1.415/2013, com o indeferimento deveria ter adotado providência diversa para extinção do regime com supedâneo nos demais incisos do referido dispositivo, conforme prescreve o art. 32 da mesma instrução normativa.

6. Contudo, em 20/11/2015, quando não mais vigente o REPETRO, a apelante formulou novo pedido de transferência para o Regime Especial de Admissão Temporária, agora para *“teste”*, com base no mesmo inciso IV do art. 25 da IN RFB nº 1.415/2013. Porém, não logrou êxito.

7. O pedido, além de intempestivo, não observou o disposto no art. 32 da IN RFB nº 1.415/2013.

8. Em se tratando de legislação tributária, a aplicação da norma requer interpretação restritiva, nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional.

9. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator convocado.

Brasília-DF, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

**Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA**  
Relator convocado

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator convocado):**

Trata-se de apelação interposta por BRASERV PETROLEO LTDA. contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva o reconhecimento do direito de *“realizar a transferência para o regime de admissão temporária para teste como forma de extinção do REPETRO, bem como requerer novo REPETRO sem o pagamento de multa”*.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta ter direito à extinção do REPETRO por meio da transferência para novo regime, o regime especial de admissão temporária para bens destinados a teste, e, conseqüentemente, direito a requerer novo REPETRO sem o pagamento de multa. Alega, ainda, ter sido *“totalmente equivocada a decisão administrativa que não analisou o pedido da recorrente sob a ótica do art. 25, inciso IV da IN 1415/13”*. (fls. 442/465)

Contrarrazões às fls. 536/548.

Decisão em agravo de instrumento deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para *“determinar que a agravada autorize a realização de testes solicitados pela Petrobrás nos equipamentos discriminados no Processo Administrativo nº 12266723603/2013-74, possibilitando a mudança, provisoriamente, do regime tributário, até o pronunciamento definitivo sobre o mérito na ação ordinária”*. (fls. 292/297)

Decisão de fls. 552/555, proferida no processo nº 1009921-68.2018.4.01.0000 (Tutela Cautelar Antecedente), deferiu, em parte, a tutela de urgência em caráter incidente para *“dar efeito suspensivo à apelação, tão somente para excluir da condenação a determinação de manutenção da caução, vez que esta não se inclui nos limites do julgado, mantendo, quanto ao mais, os efeitos da sentença recorrida”*.

Decisão de fls. 558/559, proferida no processo nº 1030169-55.2018.4.01.0000 (Tutela Cautelar Antecedente), suspendeu *“o prazo para reexportação dos equipamentos em questão, até análise do pedido liminar”*.

É o relatório.

## VOTO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator convocado):**

O REPETRO, regime aduaneiro especial que, dentre outros benefícios, suspende a cobrança de tributos federais na importação de equipamentos destinados às atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, foi instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de

setembro de 1999, e teve por base a Lei nº 9.430/1996. Atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

O Decreto nº 6.759/2009, na redação vigente à época, prescrevia que:

[...]

*Art. 310. Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria admitida em um regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial para outro, observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime e as restrições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.*

[...]

*Art. 458. O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, previstas na é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros:*

[...]

*§ 1º Os bens de que trata o caput são os constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

[...]

*§ 3º Quando se tratar de bem referido nos §§ 1º e 2º, procedente do exterior, será aplicado, também, o regime de admissão temporária.*

[...]

*Art. 461. Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no art. 233, bem como as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback.*

[...]

*Art. 462. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.*

[...]

*Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo”.*

A IN RFB nº 1.415, de 04 de dezembro de 2013, que trata sobre a habilitação e a aplicação do Repetro, na redação vigente à época, prescrevia que:

*“Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será aplicado em conformidade com o estabelecido na legislação aduaneira e, em especial, nesta Instrução Normativa.*

[...]

*Art. 25. A aplicação do regime de admissão temporária em Repetro extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:*

[...]

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, observado o disposto na legislação específica; e

[...]

Art. 27. Poderá ser concedida nova admissão do bem no regime de que trata este Capítulo, sem exigência de sua saída do território aduaneiro, desde que atendidos os requisitos e formalidades para a sua concessão, dispensada a verificação física do bem, nas hipóteses de:

I - substituição de beneficiário do regime, em relação à totalidade ou parte dos bens admitidos temporariamente; ou

II - vencimento do prazo de permanência do bem no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 25 para extinção da aplicação do regime.

[...]

§ 3º A concessão da nova admissão de que trata o inciso II do caput condiciona-se ao pagamento da multa a que se refere o art. 33.

[...]

Art. 31. Os bens admitidos no regime de admissão temporária em Repetro, inclusive os referidos no inciso II do caput do art. 3º, poderão ser destinados a teste, reparo, manutenção, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou recondicionamento, no País ou no exterior, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência.

[...]

**Art. 32. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do art. 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.**

[...]

**Art. 33. No caso de descumprimento do regime de que trata esta Instrução Normativa, aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759, de 2009, e a multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis”.**

Por sua vez, a IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, que trata da aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária, vigente à época, dispunha que:

*“Art. 5º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação os bens, inclusive semoventes, admitidos ao amparo de acordos internacionais e os destinados a:*

[...]

*V - seu próprio beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento;*

*VI - homologação, ensaios, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda a serem utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos”;*

A IN RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, que revogou a IN RFB nº 1.361/2013, prescreve que:

*“Art. 1º Os regimes aduaneiros especiais de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, de admissão temporária para utilização econômica, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo serão aplicados na forma e nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.*

[...]

*Art. 3º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação:*

[...]

*II - bens destinados à montagem, manutenção, conserto ou reparo de bens estrangeiros ou nacionalizados, autorizada a aplicação do regime a partes e peças destinadas à substituição exclusivamente em bens estrangeiros;*

*III - bens destinados à homologação, ensaios, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda a serem utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos;*

[...]

*Art. 51. O beneficiário será intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento total ou parcial do regime nas seguintes hipóteses:*

[...]

*§ 2º Em qualquer caso, comprovado o descumprimento do regime, é exigível o recolhimento da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso I do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

Em que pesem as alegações da apelante, compulsando os autos e confrontando a legislação citada, verifico que o pedido de “transferência para outro regime aduaneiro especial” para fins de “teste” restou intempestivo e descumpriu as normas do regime, o que afasta o efetivo direito à mudança de regime em comento.

No caso, o REPETRO concedido à apelante vigeu até 09/07/2015 (fl. 228).

Em 08/07/2015, a apelante apresentou pedido de transferência do REPETRO para o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para “reparo e conserto” com base no art. 5º, V, IN RFB nº 1.361/2013 c/c art. 25, IV, da IN RFB nº 1.415/2013, que foi indeferido nos termos da decisão de fl. 236, sobre a qual tomou ciência em 20/10/2015, e contra a qual não interpôs recurso administrativo.

Na referida decisão restou consignado que:

*“[...] INDEFIRO o pedido de transferência do regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro), para o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, como forma de extinção do regime concedido aos bens discriminados nas Declarações de Importação nºs 13/2091466-9 e 14/2442771-3.*

*1 – Ao Apoio Sedad para cientificar o interessado do inteiro teor da Informação Sedad nº 253/2015 ficando também ciente de que no prazo de trinta (30) dias, contado da ciência desta decisão, deverá adotar, para extinção do regime, uma das providências estipuladas nos incisos I, II, III, V do artigo 25 da IN-RFB Nº 1.415/2013, em conformidade com o que dispões o Art. 32 do mesmo ato normativo”;*

Assim, visto que a apelante embasou seu requerimento no art. 25, **IV**, da IN RFB nº 1.415/2013: “*transferência para outro regime aduaneiro especial, observado o disposto na legislação específica*”, com o indeferimento deveria ter adotado providência diversa para extinção do regime com supedâneo nos demais incisos do art. 25, conforme prescreve o art. 32 da mesma instrução normativa.

Contudo, em 20/11/2015, quando não mais vigente o REPETRO, a apelante formulou novo pedido de transferência para o Regime Especial de Admissão Temporária, agora para “*teste*”, com base no mesmo inciso **IV** do art. 25 da IN RFB nº 1.415/2013. Porém, não logrou êxito, nos termos da Informação Sedad/ALF/MNS nº 022/2016 (fls. 238/244).

Ressalto que o pedido, além de intempestivo, não observou o disposto no art. 32 da IN RFB nº 1.415/2013.

Ademais, observo que, em se tratando de legislação tributária, a aplicação da norma requer interpretação restritiva, nos termos do art. 111, I, do CTN.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.